



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG N.º 18, DE 30 DE dezembro DE 2013.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, incisos IV e VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.675, de 27 de abril de 2006, após deliberação da Diretoria Colegiada/DNIT por meio do Relato n.º 117/2013, incluído na pauta do dia 18/06/2013 constante da Ata n.º 24/2013 e tendo em vista o contido no **Processo n.º. 50600.025393/2013-04.**

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do Estado e a dignidade da pessoa humana são princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o dever de promover a desocupação das faixas de domínio de forma atenta à realidade social, salvaguardando os direitos à moradia e ao trabalho;

CONSIDERANDO o dever de cumprir condicionantes ambientais impostas pelos órgãos ambientais licenciadores, que exigem a mitigação dos impactos causados pelos empreendimentos viários ao meio antrópico, por meio de compensação às famílias que perderão sua residência e/ou seus meios de sobrevivência;

CONSIDERANDO orientação constante do Parecer n.º 0143/2013/FM/PFE/DNIT para que nos programas de relocação e indenização de benfeitorias à população que habita as faixas de domínio, afetadas pelas obras viárias, não devam ser incluídos ocupantes que não estejam em condições de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade definir critérios objetivos para classificar as famílias socialmente vulneráveis e as atividades produtivas de economia familiar ou de subsistência, evitando dessa forma a ação abusiva daqueles que, mesmo não necessitando, ocupam ilicitamente as faixas de domínio para auferir vantagem com o uso indevido de um bem público.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º. A presente Instrução de Serviço visa disciplinar os critérios de inclusão dos ocupantes das faixas de domínio de vias federais em Programas de Reassentamento a serem geridos pelo DNIT, em decorrência de condicionantes ambientais que exijam a mitigação do impacto causado por empreendimentos viários por meio de medidas compensatórias.

Art. 2.º. O desenvolvimento de Programas de Reassentamento pelo DNIT está condicionado à existência de previsão orçamentária para a execução do respectivo empreendimento viário e de condicionante específica, decorrente de licenciamento ambiental, que exija a adoção de medidas compensatórias às populações carentes que habitam de forma precária a faixa de domínio.



Parágrafo Primeiro – Para a execução de Programas de Reassentamento, deverão ser priorizadas parcerias com o Ministério das Cidades e com os Municípios envolvidos.

Parágrafo Segundo - Caso não seja possível a atuação em parceria com os órgãos e entes responsáveis pela execução de políticas públicas habitacionais, resta ao DNIT executar diretamente os Programas de Reassentamento.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE REASSENTAMENTO GERIDOS PELO DNIT

Art. 3º. Somente integrarão Programas de Reassentamento geridos pelo DNIT, os ocupantes de faixas de domínio que se enquadrarem na situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo Primeiro. Para fins de cadastro e verificação da situação de vulnerabilidade dos ocupantes das faixas de domínio das vias federais, será empregada a Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica e sua respectiva metodologia, constantes dos Anexos I, II e III deste instrumento.

Parágrafo Segundo. A aplicação da Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Social deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe de assistência social devidamente credenciada pelo DNIT.

Parágrafo Terceiro. Para os casos de ocupações das faixas de domínio de vias federais que não se enquadrarem na situação de vulnerabilidade socioeconômica, serão promovidas as respectivas ações judiciais para a demolição da edificação irregular e reintegração da posse pela Administração.

Art. 4º. Para efeito de pagamento de indenizações por meio de Programas de Reassentamento não será incluído o valor referente às áreas de terras abrangidas pelas faixas de domínio e *faixas non aedificandi*.

CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS DE REASSENTAMENTO

Art. 5º. A Diretoria de Planejamento e Pesquisa procederá à normatização dos procedimentos de reassentamento, por meio de instrumento específico, em até noventa dias a contar da publicação desta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º. Esta Instrução de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

Publicação no
Boletim Administrativo nº 005
de 27 de 31/04/14
Carlos Augusto da Mota Gomes
Mdt. DNIT nº 0135-8

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE
Diretor Geral

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 005 DE 27 a 31/01/14

Em, 29/01/13

PORTARIA Nº 139 - Art. 1º DESIGNAR os servidores **CAIO SARAVI CARDOSO**, matrícula SIAPE 1784600, Cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes, matrícula DNIT nº 4046, titular, e **LÍDIA LOPES MARTINS**, matrícula SIAPE 2064156, Cargo de Analista em Infraestrutura de Transportes, matrícula DNIT nº 4696, suplente, como representantes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes na Câmara Técnica do novo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), criada por meio da Portaria nº 123, de 27 de janeiro de 2014, publicada no Boletim Administrativo do DNIT nº 05, de 27 a 31 de janeiro de 2014.

Art. 2º A constituição da Câmara Técnica e as atribuições dos referidos representantes encontram-se devidamente detalhadas na Portaria nº 123, de 27 de janeiro de 2014 e no Regimento Interno a ser aprovado.

Art. 3º O mandato será de 2 (dois) anos, com início e fim no mesmo dia e mês.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO/DG Nº 18 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 21, incisos IV e VI, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.675, de 27 de abril de 2006, após deliberação da Diretoria Colegiada/DNIT por meio do Relato nº. 117/2013, incluído na pauta do dia 18/06/2013 constante da Ata nº. 24/2013 e tendo em vista o contido no **Processo nº. 50600.025393/2013-04**.

CONSIDERANDO que a responsabilidade social do Estado e a dignidade da pessoa humana são princípios basilares da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o dever de promover a desocupação das faixas de domínio de forma atenta à realidade social, salvaguardando os direitos à moradia e ao trabalho;

CONSIDERANDO o dever de cumprir condicionantes ambientais impostas pelos órgãos ambientais licenciadores, que exigem a mitigação dos impactos causados pelos empreendimentos viários ao meio antrópico, por meio de compensação às famílias que perderão sua residência e/ou seus meios de sobrevivência;

CONSIDERANDO orientação constante do Parecer nº 0143/2013/FM/PFE/DNIT para que nos programas de relocação e indenização de benfeitorias à população que habita as faixas de domínio, afetadas pelas obras viárias, não devam ser incluídos ocupantes que não estejam em condições de vulnerabilidade socioeconômica;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade definir critérios objetivos para classificar as famílias socialmente vulneráveis e as atividades produtivas de economia familiar ou de subsistência, evitando dessa forma a ação abusiva daqueles que, mesmo não necessitando, ocupam ilicitamente as faixas de domínio para auferir vantagem com o uso indevido de um bem público. resolve:

BOLETIM ADMINISTRATIVO Nº 005 DE 27 a 31/01/14

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Instrução de Serviço visa disciplinar os critérios de inclusão dos ocupantes das faixas de domínio de vias federais em Programas de Reassentamento a serem geridos pelo DNIT, em decorrência de condicionantes ambientais que exijam a mitigação do impacto causado por empreendimentos viários por meio de medidas compensatórias.

Art. 2º O desenvolvimento de Programas de Reassentamento pelo DNIT está condicionado à existência de previsão orçamentária para a execução do respectivo empreendimento viário e de condicionante específica, decorrente de licenciamento ambiental, que exija a adoção de medidas compensatórias às populações carentes que habitam de forma precária a faixa de domínio.

Parágrafo Primeiro - Para a execução de Programas de Reassentamento, deverão ser priorizadas parcerias com o Ministério das Cidades e com os Municípios envolvidos.

Parágrafo Segundo - Caso não seja possível a atuação em parceria com os órgãos e entes responsáveis pela execução de políticas públicas habitacionais, resta ao DNIT executar diretamente os Programas de Reassentamento.

CAPÍTULO II - DOS CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE REASSENTAMENTO GERIDOS PELO DNIT

Art. 3º Somente integrarão Programas de Reassentamento geridos pelo DNIT, os ocupantes de faixas de domínio que se enquadrarem na situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo Primeiro. Para fins de cadastro e verificação da situação de vulnerabilidade dos ocupantes das faixas de domínio das vias federais, será empregada a Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Socioeconômica e sua respectiva metodologia, constantes dos Anexos I, II e III deste instrumento.

Parágrafo Segundo. A aplicação da Pesquisa Básica de Vulnerabilidade Social deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe de assistência social devidamente credenciada pelo DNIT.

Parágrafo Terceiro. Para os casos de ocupações das faixas de domínio de vias federais que não se enquadrarem na situação de vulnerabilidade socioeconômica, serão promovidas as respectivas ações judiciais para a demolição da edificação irregular e reintegração da posse pela Administração.

Art. 4º Para efeito de pagamento de indenizações por meio de Programas de Reassentamento não será incluído o valor referente às áreas de terras abrangidas pelas faixas de domínio e *faixas non aedificandi*.

CAPÍTULO III - DOS PROCEDIMENTOS DE REASSENTAMENTO

Art. 5º A Diretoria de Planejamento e Pesquisa procederá à normatização dos procedimentos de reassentamento, por meio de instrumento específico, em até noventa dias a contar da publicação desta Instrução de Serviço.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta Instrução de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.